



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13131.720097/2017-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.121 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente CARLOS MERXED JOÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2016

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA).
NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE MESES.
Cabe ao contribuinte comprovar o número correto de meses a que se referem o rendimentos recebidos de forma acumulada, o que se verificou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-107.049 proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJO que julgou improcedente a impugnação e manteve lançamento relativo à diferença de imposto de renda por força de indicação equivocada de número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Conforme relatou a DRJ:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 23 e ss) em nome do sujeito

passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas a(s) seguinte(s) infração(ões):

1. Número de meses relativos a Rendimentos Recebidos Acumuladamente Indevidamente declarado - Tributação Exclusiva

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 03, alegando, em síntese, que houve erro na apuração da quantidade de meses, por parte da justiça do trabalho, conforme documentação apresentada. Que o correto seriam 74 meses, para o período de 01/06/2007 a 02/08/2013. Que a base de cálculo determinada, segundo cálculos da Justiça Trabalhista, a ser utilizado é no valor de R\$ 607.091,88.

Requer a suspensão da notificação para envio de declaração retificadora e contesta a multa de ofício.

Em seu recurso voluntário (e-fl. 66), o recorrente reafirma que o número correto de meses seria 74, o que teria sido corrigido pela Justiça do Trabalho, para o período de 01/06/2007 a 02/08/2013 e que a base de cálculo determinada, segundo cálculos da Justiça Trabalhista, a ser utilizado é no valor de R\$ 607.091,88. Pede a suspensão do processo para que possa proceder à retificação e o afastamento da multa de ofício, porque se baseou nos documentos da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Conheço do recurso porquanto tempestivo e atende às condições de admissibilidade, passando à análise do seu mérito.

Do número de meses relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente

A presente controvérsia cinge-se unicamente a um ponto: o correto número de meses para apuração do imposto de renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Da análise dos documentos constantes nos autos, verifico que razão assiste ao recorrente.

No documento de e- fls. 16 se observa que de fato a Justiça do Trabalho corrigiu erro material que importou em 12 meses a mais no contrato de trabalho do recorrente, como se observa:

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS MERXED JOAO

RÉU: TINSPETRO - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM(a) Juiz(a) do Vara do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 29 de novembro de 2013.

Vistos os autos.

1. Corrijo erro material ocorrido na sentença id 280822, para:

Onde se lê: "(...)Reconheço, ainda, a rescisão indireta do contrato de trabalho, com efeitos a contar da data de publicação desta sentença, ou seja, no dia **2.8.2012**, considerando a série de direitos trabalhistas não observados pela Reclamada durante o contrato de trabalho. Havendo o reconhecimento de rescisão do contrato de trabalho no dia **2.8.2012**, não remanesce a responsabilidade do Reclamante pela guarda dos bens da Reclamada, a partir da presente data, competido à Reclamada a assunção do controle, guarda e preservação de seu patrimônio a partir de então. INDEFIRO, pois, o pedido de nomeação de depositário judicial dos bens da Reclamada.(...)",

Leia-se: "(...)Reconheço, ainda, a rescisão indireta do contrato de trabalho, com efeitos a contar da data de publicação desta sentença, ou seja, no dia **2.8.2013**, considerando a série de direitos trabalhistas não observados pela Reclamada durante o contrato de trabalho. Havendo o reconhecimento de rescisão do contrato de trabalho no dia **2.8.2013**, não remanesce a responsabilidade do Reclamante pela guarda dos bens da Reclamada, a partir da presente data, competido à Reclamada a assunção do controle, guarda e preservação de seu patrimônio a partir de então. INDEFIRO, pois, o pedido de nomeação de depositário judicial dos bens da Reclamada.(...)"

2. Intime-se o Reclamante.

Ademais, no cálculos apresentados às fls.8-16, constam as competências até o mês de agosto de 2013.

Assim, o número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente é realmente 74, conforme pleiteia o recorrente, uma vez que devem ser somados os 12 meses que constaram na decisão de fl. 6 aos 62 meses já apurados anteriormente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito DOU
PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert